



Proc. TC-024.268/2006-2
Representação

PARECER

Primeiramente, cumpre esclarecer que atuamos em atenção ao despacho proferido pelo Relator do TC 032.138/2010-5, com cópia à fl. 8, anexo 5, referente a outra representação envolvendo os fatos questionados neste TC 024.268/2006-2, referentes a indícios de irregularidades na execução dos Contratos n.ºs. 18/2005 e 46/2005, firmados entre a Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar.

Referido despacho autorizou a extração de cópia integral daqueles autos para juntada ao presente, com vistas a que fosse avaliada a conveniência de interposição de recurso de revisão do MP/TCU contra o Acórdão 723/2010 – Plenário, bem como suspendeu aquele feito por 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de investigações sobre os fatos ora questionados.

Feitos esses esclarecimentos, nossa manifestação é no sentido de que não há, até o presente momento, elementos que justifiquem a interposição de recurso de revisão pelo MP/TCU.

Em primeiro lugar, nada obstante a gravidade das ocorrências em apuração nos processos TC 032.138/2010-5 e TC 024.268/2006-2, deve-se considerar que, a princípio, serão suficientemente apuradas por meio das providências em andamento nos processos em epígrafe, dentre as quais se aguarda, inclusive, ressarcimento administrativo dos valores apurados em ajuste de contas (**vide** itens 9.5.1 a 9.5.3 do Acórdão 723/2010 – Plenário).

Em segundo lugar, considerando que os processos que, em tese, poderiam ser atacados por recurso de revisão do **parquet** dizem respeito às contas dos responsáveis pela FUFPEL nos exercícios de 2005 e 2006, faz-se mister a obtenção de elementos de prova que apontem, de forma mais contundente, para a responsabilidade de gestores da Universidade, uma vez que, a depender do deslinde das diligências no TC 032.138/2010-5, ocorrências ditas irregulares podem se revelar perpetradas precipuamente por pessoas não-integrantes do rol de responsáveis da FUFPEL, circunstância que revelaria serem as ocorrências insuficientes para macular a gestão dos gestores, especialmente se está sendo buscada a recuperação dos valores pela via administrativa.

Por fim, apenas reafirmamos que, a depender das provas surgidas, o recurso de revisão eventualmente cabível não será contra o Acórdão 723/2010 – Plenário, proferido em processo de representação, mas contra o Acórdão 4.510/2010 – 2ª Câmara (contas da FUFPEL de 2005) ou, especialmente, o Acórdão 6.668/2010 – 2ª Câmara (contas da FUFPEL de 2006), exercício em que ocorridas as questionadas transferências de valores.

Desse modo, anuímos à proposta formulada pela Secex/RS às fls. 1955/1956, vol. 9 e, com relação à questão suscitada no item 3 do despacho do Relator do TC 032.138/2010-5, com cópia juntada à fl. 8, do anexo 5, manifestamo-nos no sentido de que não há, até o presente momento, elementos que justifiquem a interposição de recurso de revisão pelo MP/TCU relativamente às ocorrências em questão.

Ministério Público, em 1º de setembro de 2011.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador